

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.555, DE 2003

Dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado **LUIZ EDUARDO GREENHALGH**

VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Lei nº 1.555/2003 derroga a Lei nº. 9.437/1997, que atualmente regula as matérias relacionadas com o registro, a posse, o porte e o comércio de armas de fogo. Preservando grande parte das disposições presentes na norma vigente, a proposição pretende introduzir no ordenamento jurídico federal, entre outras, as seguintes inovações:

- acrescenta novos encargos para o Sistema Nacional de Armas – SINARM;

- proíbe a comercialização de armas de fogo em todo o território nacional, condicionando a vigência da medida à sua aprovação em referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005;

- torna o registro e a autorização para o porte de armas de fogo atos administrativos privativos do Departamento de Polícia Federal, para

tanto extinguindo a correspondente competência das Polícias Cíveis, hoje reconhecida pela legislação vigente;

- amplia a extensão das penas relacionadas com a posse, o porte e o comércio desautorizados de armas de fogo.

Entendemos que tais pretensões, presentes tanto na redação original da proposição, como na forma do Substitutivo apresentado nesta Comissão, se constituem em graves vícios de constitucionalidade e de mérito.

No que se refere à inconstitucionalidade, apontamos a atribuição de encargos para o SINARM e a previsão de convocação de referendo popular para a aprovação da proibição constante do art. 36, que veda a comercialização de armas de fogo.

No primeiro caso, entendemos, em que pese a extensa argumentação exposta pelo Sr. Relator, como inconsistente a justificação quanto à constitucionalidade da disposição, pois, como se afirma no próprio texto do Relatório: “Impende concluir, então, que a nossa Constituição deixou de vedar, expressamente, a iniciativa parlamentar para atribuir novos encargos aos órgãos do Executivo, de vez que foi retirada do art. 61 o termo ‘atribuições’”. Não obstante isso, ao nosso ver, é indubitoso que, examinando-se a matéria a partir de uma interpretação teleológica, a vedação continua existindo.” (grifamos). Concordamos inteiramente com a ressalva acrescentada pelo Sr. Relator, pois, além da evidente interferência de um Poder sobre as atribuições do outro, há ainda que se considerarem as restrições decorrentes do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No segundo caso, em que pese a vigência da norma regulamentadora apontada pelo Sr. Relator, entendemos que ainda persistem fundadas dúvidas a respeito da aplicabilidade da Lei nº. 9.709/1998 (“Art. 2º. Plebiscito e referendo são consultas formulares ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa. (...) § 2º O referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.”) em matérias que sejam de iniciativa do Poder Executivo, o que é o caso da presente proposição, como já apontamos anteriormente. Fosse consentido ao Poder Legislativo tal competência e novamente se estaria incorrendo numa grave interferência de um poder sobre outro.

No que se refere ao mérito, discordamos, em primeiro lugar, da cassação que a proposição promove na competência das instituições estaduais em sua autoridade, a respeito do registro e do porte de arma no âmbito de seus respectivos territórios. Consideramos a medida uma intromissão ilegítima na autonomia das Secretarias de Segurança Pública dos Estados Federados, com reflexos perniciosos que se estendem a aspectos de natureza administrativa local, tais como a perda da arrecadação, decorrente da cobrança de taxas autorizadas pela legislação vigente, e a exclusão desses órgãos do conhecimento imediato dos cadastros referentes à posse e ao porte de arma dentro de seus próprios Estados.

Em segundo lugar, discordamos com veemência da forma vaga como a proposição enuncia o tipo penal correspondente à “Omissão de cautela”. O art. 14 descreve a conduta proibida de uma forma subjetiva (“Deixar de observar as cautelas necessárias...”), que consideramos incompatível com a técnica de redação legislativa, pois submete a liberdade do cidadão ao sabor dos critérios e do arbítrio de policiais e de julgadores.

Em terceiro lugar, discordamos dos critérios adotados no dimensionamento das penas previstas nos arts. 13, 14, 15 e 16, pois consideramos contraproducente, para os efeitos de prevenção ao cometimento de infrações, a dosagem excessiva e arbitrária, mesmo que seja a título de intimidação preventiva. Nesses casos, as penas previstas na proposição ultrapassam aquelas já cominadas no Código Penal para o crime de lesão corporal, que é a usualmente decorrente do emprego de arma de fogo.

A quem ofende a integridade corporal ou a saúde de outrem, o Código Penal comina a pena de detenção, de três meses a um ano, e multa.

Já o Substitutivo apresentado nesta Comissão impõe ao agente as penas de detenção, de um a três anos, e multa (Posse irregular de arma de fogo de uso permitido); de detenção, de um a dois anos, e multa (Omissão de cautela); reclusão, de dois a quatro anos, e multa (Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido); reclusão, de dois a quatro anos, e multa (Disparo de arma de fogo).

Entendemos que o Estatuto do Desarmamento se propõe a promover condições favoráveis ao desestímulo à posse e ao porte desautorizados de armas de fogo, sob alegação de que a sua disseminação

descontrolada na população se configura em fator de incremento da violência e da criminalidade.

Não podemos, no entanto, compactuar com o que consideramos um abuso do poder do Estado em detrimento dos direitos do cidadão, pois acreditamos que é a certeza da pena e não a sua extensão que realmente desestimula o cometimento da infração. Penas descabidas não suprem a ineficiência e a ineficácia dos procedimentos administrativos da polícia e dos atos processuais da Justiça.

Do exposto, declaramos o nosso voto pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº. 1.555/2003, tanto em sua redação original, quanto na forma do Substitutivo apresentado nesta Comissão, e deixando, portanto, de nos manifestarmos sobre o seu mérito.

Sala da Comissão, em de outubro de 2003.

Deputado **INALDO LEITÃO** Deputado **EDMAR MOREIRA**
Pela Liderança do PL